



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível n.º 0003269-69.2013.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Maria José Gonçalves da Silva. – Adv.: Reinaldo Pereira do Nascimento. OAB/PB n.º. 17.740.

Apelado 01: Banco BMG S/A.. – Adv.: Marina Bastos da Porciuncula Benghi. OAB/PB n.º. 32.505-A.

Apelado 02: Banco de Crédito e Varejo S/A.. – Adv.: Manuela Sarmento. OAB/BA n.º. 18.454.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. QUITAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. CONTINUAÇÃO DOS DESCONTOS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. COMPROVAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE TODAS AS PARCELAS DO CONTRATO PELO BANCO APELADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

- A relação havida entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação existente entre o consumidor e a instituição financeira é de natureza consumerista.

- Muito embora tenha o magistrado de origem deixado de declarar a inexistência e repetição do indébito dos descontos efetuados indevidamente, verifica-se que o banco apelado demonstrou o pagamento referente a todos os descontos efetuados no benefício da apelante.

- Na fixação do valor da compensação pelo abalo moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, deve o valor ser mantido, o qual está dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade do dano sofrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Maria José Gonçalves da Silva** hostilizando sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Campina Grande, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada pela ora apelante, contra o **Banco BMG S/A..**

Em seu pedido inicial, a autora relatou, em síntese, ter contraído um empréstimo consignado com o banco promovido no valor de R\$ 6.996,00 (seis mil e novecentos e noventa e seis reais), em 53 (cinquenta e três) parcelas mensais de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), descontados de sua aposentadoria.

Relatou que, objetivando adimplir antecipadamente o contrato, solicitou à instituição financeira o saldo devedor com redução proporcional dos juros, vindo a conseguir somente após a abertura de reclamação junto ao Procon municipal, tendo sido, na ocasião, acordado o valor para quitação integral na quantia de R\$ 4.053,76 (quatro mil e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos).

Alegou que, mesmo após o adimplemento da obrigação, os valores continuaram a ser descontados mensalmente do seu benefício. Informou que, até o ajuizamento da demanda, foram descontados 05 (cinco) prestações, totalizando o valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

Pleiteou, por fim, a declaração de nulidade das parcelas cobradas indevidamente, com a repetição do indébito em dobro, além da condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Na sentença (fls. 117/120), o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido inicial, para declarar indevidos os descontos realizados no benefício da promovente, determinando a devolução em dobro dos valores cobrados. Condenou, ainda, o banco promovido a pagar uma indenização à promovente, a título de reparação por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar do arbitramento, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado.

Em face da sucumbência, condenou o banco promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Insatisfeita, em suas razões recursais (fls. 199/205), a apelante alegou que, mesmo após o ajuizamento da presente demanda e o proferimento da sentença, o banco apelado continuou a efetuar os descontos no seu benefício, totalizando 48 (quarenta e oito) parcelas, majorando o valor para R\$ 13.992,00 (treze mil e novecentos e noventa e dois reais).

Requeru a majoração dos valores arbitrados a título de dano moral para o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), "para que seja acompanhado a proporcionalidade do dano causado pelos 53 (cinquenta e três) meses de descontos indevidos."

Ao final, pugnou pelo provimento do apelo, para que seja reformada a sentença.

Contrarrazões ofertadas (fls. 207/217 e 243/257), pugnando pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 280/282), opinando, pelo regular processamento do recurso, sem apresentar manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, declarando a inexistência da dívida referente ao período de março a agosto de 2012, determinando a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, além de condenar o banco apelado a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes às demandas ajuizadas.

Cumprido destacar que a relação havida entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação existente entre o consumidor e a instituição bancária é de natureza consumerista. É o previsto na Súmula nº. 297 do STJ:

"Súmula nº. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Por essas razões, impõe-se a inteira aplicação nas normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que possibilita um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

A apelante alegou que, mesmo após o ajuizamento da presente demanda e o proferimento da sentença, o banco apelado continuou a efetuar os descontos no seu benefício, totalizando 48 (quarenta e oito) parcelas, majorando o valor para R\$ 13.992,00 (treze mil e novecentos e noventa e dois reais).

No caso em disceptação, muito embora tenha o magistrado de origem deixado de declarar a inexistência e repetição do indébito dos descontos efetuados entre o período de 22/02/2013 a

25/01/2013, verifica-se, à fl. 135, que o banco apelado demonstrou o pagamento no valor de R\$ 43.897,32 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), referente a todos os descontos efetuados no benefício da apelante.

Assim, não merece reparo a sentença nesse ponto, não havendo que se falar em devolução dos valores pleiteados, porquanto devidamente comprovado o ressarcimento integral pelo banco apelado.

Com relação a fixação do *quantum* indenizatório, frise-se que o valor fixado a título de indenização por dano moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por danos morais fixadas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante da valoração das provas, entendo que o *quantum* fixado é compatível com os parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência para a fixação da indenização por dano moral.

Em atenção às peculiaridades do caso concreto, deve o magistrado, na fixação do valor da compensação pelo abalo moral, observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, deve se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

No caso *sub judice*, entendo que o valor fixado em primeiro grau se mostra consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente tanto para reparar a dor moral sofrida pela apelante quanto para atender ao caráter punitivo pedagógico da condenação, inexistindo motivos para sua alteração.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (REsp 305566/DF; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)

É o entendimento também desta Egrégia Corte de Justiça, veja-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE COADUNA COM A GRAVIDADE E A EXTENSÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EM PATAMAR

DESARRAZOÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. O quantum indenizatório deve ser suficiente para reparar os danos sofridos pelo ofendido sem caracterizar o enriquecimento ilícito, e para atingir o caráter punitivo e pedagógico, evitando que o ofensor volte a agir de forma ilícita. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019004520138150171, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 11-04-2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - QUANTIA INDEVIDAMENTE CREDITADA NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA - RETIRADA CONSIDERADA PELO SISTEMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO EMPRÉSTIMO AUTOMÁTICO - PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - DANO MORAL - PLEITO MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO E ÀS PECULIARIDADES DOS FATOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. A jurisprudência dominante do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, de modo que, ausentes qualquer destes requisitos, não é possível a concessão do pedido. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias fáticas do caso e à capacidade econômica do ofensor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00359028020138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA

MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 04-04-2017)

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se em sua totalidade a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r